



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973754 - SC (2021/0375847-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S M H
ADVOGADOS : JUAREZ CECCON - SC017816
TACIANE RUBERT - SC046757
ALINE PICCININ NASCIMENTO - SC060453
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : R DA S
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. **RECURSO ESPECIAL DE S M H**. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU AS ELEMENTARES DO CRIME NA MODALIDADE COMISSIVA POR OMISSÃO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE R DA S**. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Recurso especial de S M H.

1.1. Do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos, utilizados pela Corte de origem para lastrear a condenação da recorrente (fl. 1.024): *sendo a apelada S. mãe da vítima, portanto responsável pela higiene da criança, incluindo troca de fraldas e banho, impossível que não tenha percebido as lesões no ânus de seu filho. [...] Destaca-se que a fotografia juntada pelo expert, mesmo após seis ou sete dias do ato, demonstra a gravidade da situação. Impossível confundir aquela atrocidade com uma simples assadura, até porque a apelada já havia sido alertada por sua mãe que M. L. da S. poderia estar sendo violentado sexualmente.*

1.2. O pedido não possui condições de admissibilidade porquanto necessária a incursão no caderno fático-probatório, vedada pela Súmula

7/STJ, para desconstituir a conclusão, devidamente fundamentada, do Tribunal de origem ao reconhecer a tipicidade da conduta omissiva da recorrente.

1.3. Nesse sentido: *as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluíram não haver dúvidas de que o comportamento da ré amolda-se à prática do crime por omissão, uma vez que ela, mesmo tendo tomado ciência de que seu companheiro molestou sexualmente sua filha, manteve-se inerte, quando tinha o dever legal de protegê-la. [...] Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para o fim de absolver a ré da prática do delito que lhe foi imputado - art. 217-A, na forma dos arts. 13, § 2º, alínea "a", 29 e 71, todos do Código Penal -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de mera reavaliação das provas, tal como alegado pela defesa. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.356.937/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/9/2023).*

1.4. Preservada a condenação da recorrente, fica prejudicada a apreciação do pedido de suspensão das medidas cautelares impostas na origem.

1.5. No que se refere aos pedidos de reconhecimento da participação de menor importância e de exclusão da causa de aumento da continuidade delitiva, verifica-se da leitura do acórdão que a Corte de origem não se manifestou acerca das referidas matérias, bem como não foi instada a suprir tal omissão por meio da oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ diante da evidente carência de prequestionamento.

2. Agravo em recurso especial de R da S.

2.1. O agravante impugnou, de forma genérica, os seguintes fundamentos da decisão de inadmissão: ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva; os óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ, em relação ao pedido absolutório; os óbices constantes das Súmulas 284, 282 e 356/STF, quanto aos pedidos de redução da pena-base e de fixação do regime semiaberto; e prejudicialidade do exame da alegada divergência jurisprudencial, ante a inadmissão do recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque veiculada sob idêntica tese apontada quanto à violação à lei federal.

3. Recurso especial de S M H não conhecido. Agravo em recurso especial de R da S não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de S M H e não conhecer do agravo em recurso especial de R da S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1973754 - SC (2021/0375847-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : S M H
ADVOGADOS : JUAREZ CECCON - SC017816
TACIANE RUBERT - SC046757
ALINE PICCININ NASCIMENTO - SC060453
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : R DA S
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. **RECURSO ESPECIAL DE S M H**. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU AS ELEMENTARES DO CRIME NA MODALIDADE COMISSIVA POR OMISSÃO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE R DA S**. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ.

1. Recurso especial de S M H.

1.1. Do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos, utilizados pela Corte de origem para lastrear a condenação da recorrente (fl. 1.024): *sendo a apelada S. mãe da vítima, portanto responsável pela higiene da criança, incluindo troca de fraldas e banho, impossível que não tenha percebido as lesões no ânus de seu filho. [...] Destaca-se que a fotografia juntada pelo expert, mesmo após seis ou sete dias do ato, demonstra a gravidade da situação. Impossível confundir aquela atrocidade com uma simples assadura, até porque a apelada já havia sido alertada por sua mãe que M. L. da S. poderia estar sendo violentado sexualmente.*

1.2. O pedido não possui condições de admissibilidade porquanto necessária a incursão no caderno fático-probatório, vedada pela Súmula

7/STJ, para desconstituir a conclusão, devidamente fundamentada, do Tribunal de origem ao reconhecer a tipicidade da conduta omissiva da recorrente.

1.3. Nesse sentido: *as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluíram não haver dúvidas de que o comportamento da ré amolda-se à prática do crime por omissão, uma vez que ela, mesmo tendo tomado ciência de que seu companheiro molestou sexualmente sua filha, manteve-se inerte, quando tinha o dever legal de protegê-la. [...] Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para o fim de absolver a ré da prática do delito que lhe foi imputado - art. 217-A, na forma dos arts. 13, § 2º, alínea "a", 29 e 71, todos do Código Penal -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de mera reavaliação das provas, tal como alegado pela defesa. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.356.937/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/9/2023).*

1.4. Preservada a condenação da recorrente, fica prejudicada a apreciação do pedido de suspensão das medidas cautelares impostas na origem.

1.5. No que se refere aos pedidos de reconhecimento da participação de menor importância e de exclusão da causa de aumento da continuidade delitiva, verifica-se da leitura do acórdão que a Corte de origem não se manifestou acerca das referidas matérias, bem como não foi instada a suprir tal omissão por meio da oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ diante da evidente carência de prequestionamento.

2. Agravo em recurso especial de R da S.

2.1. O agravante impugnou, de forma genérica, os seguintes fundamentos da decisão de inadmissão: ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva; os óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ, em relação ao pedido absolutório; os óbices constantes das Súmulas 284, 282 e 356/STF, quanto aos pedidos de redução da pena-base e de fixação do regime semiaberto; e prejudicialidade do exame da alegada divergência jurisprudencial, ante a inadmissão do recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque veiculada sob idêntica tese apontada quanto à violação à lei federal.

3. Recurso especial de S M H não conhecido. Agravo em recurso especial de R da S não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **S M H** (fls. 1.096/1.116) e de agravo em recurso especial interposto por **R da S** (fls. 1.385/1.387), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal

de Justiça de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 0001199-77.2018.8.24.0068/SC (fls. 1.013/1.029):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO PAI E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO À MÃE. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO.

RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DA AVÓ MATERNA FIRME E COERENTES CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A PRÁTICA DE SEXO ANAL NA CRIANÇA COM IDADE INFERIOR A TRÊS ANOS. RELATÓRIO PSICOLÓGICO REVELANDO A PRÁTICA ABUSIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO.

SEGUNDA FASE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F", DO CP. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM* PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. INVIABILIDADE. RÉU QUE ERA PADRASTO DA VÍTIMA E COABITAVAM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTEDA AGRAVANTE E DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA MÃE PELA PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). POSSIBILIDADE. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. GENITORA CIENTE DA PRÁTICA ABUSIVA PERMANECE INERTE NO DEVER DE AGIR PARA EVITAR A PRODUÇÃO DO RESULTADO NATURALÍSTICO. OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE (ART. 13, § 2º, "A" DO CP) CONFIGURADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA.

DOSIMETRIA REALIZADA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "F" DO CP E DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP).

TERCEIRA FASE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE EM RELAÇÃO A GENITORA DA VÍTIMA, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. CONDIÇÃO DE ASCENDENTE UTILIZADA COMO ELEMENTAR DO TIPO COMISSIVO POR OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO NO PONTO.

"A condição de ascendente da vítima foi considerada elementar do tipo penal, com fundamento na norma de extensão prevista no art. 13, § 2º, do Código Penal. Dessa forma, a consideração da mesma circunstância para determinara majoração da pena como causa de aumento (art. 226, II, do CP) configura bis in idem" (STJ. AgRg no REsp 1592877/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, QuintaTurma, j. 27/02/2018).

PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR FIXADA CONTRA A GENITORA. VIABILIDADE. REVOGAÇÃO NA ORIGEM REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA ABSOLVIÇÃO. CASO CONCRETO QUE EXIGE A PROIBIÇÃO DA GENITORA MANTER CONTATO COM O FILHO (ART. 319, III, DO CP).

RECURSO DA DEFESA NEGADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial de S M H, são apresentadas as seguintes teses defensivas:

1. DA ABSOLVIÇÃO PELA ACUSAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 217-A, C/C O ART. 13, § 2º, ALÍNEA "A", AMBOS NA FORMA DO ART. 71,

TODOS DO CÓDIGO PENAL (fls. 1.101/1.108).

Assevera a recorrente que a versão acolhida pelo tribunal não é a que representa a realidade fatídica, conforme sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, não restou comprovado nos autos que a recorrente tivesse certeza dos fatos. [...] Em que pese tivesse alguma desconfiança conforme depoimento da mesma, em momento algum permaneceu inerte e sendo omissa como faz crer a decisão proferida uma vez que, conforme se depara com depoimento dos informantes avó maternos do menor. [...] A prova de que a recorrente não era omissa aos fatos, que conforme aduz a genitora da vítima em seu depoimento que “S achava que M tinha vermes, pois ele se queixava e seu ânus estava assado e coçava; que S orientava a depoente a levar M ao médico”, “a doutora veio lá em casa medicar que ele não fazia xixi”. [...], conforme o próprio relato apresentado pela informante (avó materna da vítima), relato este que o Recorrido utiliza para incriminar a recorrente afirmou veemente que a vítima fora analisada por um médico, se nem mesmo um profissional da área da saúde fora capaz de determinar que a vítima estava sofrendo abuso, quiçá a recorrente pessoa leiga (fl. 1.102).

Alega que, no caso da recorrente em nenhum momento se caracteriza esse cenário eis que não há provas nos autos que comprovem que a recorrente tinha ciência dos abusos. Ademais, quando alertada por sua genitora, a recorrente passou a tomar cuidados como vigiar o autor dos fatos, bem como marcou consulta para a vítima e pediu para que seus genitores redobrassem os cuidados com o menor (fl. 1.103).

Destaca que, como bem exposto pelo Digno Magistrado de primeira instância que após acompanhar toda a instrução processual, proferiu sentença no sentido de que, a recorrente não possuía ciência dos efetivos abusos e por conseguinte não houve inércia e/ou omissão como faz querer crer o Ministério Público em seu recurso de apelação (fl. 1.104).

Anota que não se trata do reexame fático, mas sim de uma reavaliação dos argumentos apresentados, que pode ser utilizado quando houve o descumprimento de preceitos processuais relativos à produção de prova, a qual é fortemente admitido por esta Corte (fl. 1.106).

Sintetiza que, considerando que houve expressa afronta à Lei Federal, quais

sejam, art. 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal e ao artigo 217-A, c/c art. 13, § 2º, alínea “a”, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Tendo em vista, não existirem elementos e provas que comprovem a omissão da recorrente S M H, a defesa pugna pela aplicabilidade do princípio do in dubio pro reo. [...] Para que seja o referido acórdão seja reformado por esta Corte e que a recorrente seja considerada absolvida, com a consequente extinção do feito por força do artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal (fls. 1.107/1.108).

2. DA SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (fls. 1.108/1.109).

A defesa indica que, fazendo-se cristalino a luz dos olhos a recorrente a todo modo diz a verdade que desconhecia os abusos não sendo omissa como faz crer o recorrido, que realmente se importa e ama seu filho, tanto que concordou em passar pelos acompanhamentos supramencionados. [...] O afastamento da recorrente com seu filho poderá gerar danos irreparáveis à ambos, em principal à vítima, considerando sua tenra idade da mesma, fase da infância em que a presença da genitora é de suma importância (fl. 1.109).

3. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – TEORIA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (fls. 1.113/1.115).

É disposto que, em que pese seja o caso de absolvição da recorrente, caso os Eminentes Ministros entendam que a mesma deve responder pelos incursos nos autos, é de salutar que a mesma deva responder com base na teoria de menor importância, sendo aquela que contribui para o crime, porém não é a causa preponderante. [...] Haja vista que, em momento algum restou comprovado nos autos que a mesma detinha conhecimento dos abusos sofridos pela vítima. [...] Sendo que quando suspeitou da ocorrência dos fatos passou a monitorar o autor e manter vigilância para com a vítima, no intuito de angariar provas dos fatos, o que foi reconhecido pelo Magistrado de primeiro grau, razão pela qual a recorrente foi absolvida das acusações quer foram imputadas (fl. 1.113).

Sustenta, também, neste tópico, que, ainda com relação a derradeira fase da dosimetria da pena, não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva, haja vista que não há como saber quantas vezes a vítima teria sofrido o referido abuso desde o momento em que a recorrente passou a desconfiar da conduta do autor dos

fatos. [...] Verifica-se pois que, constatado que o último abuso teria ocorrido a cerca de 7 (sete) dias antes da avó materna levar a vítima para consulta, que originou a denúncia dos fatos, consulta médica, que foi realizada a pedido da recorrente (mãe da vítima) conforme relatos das testemunhas em fase de instrução processual. [...] De tal modo, imputar a esta a continuidade delitiva é medida totalmente descabida, devendo a fração de 1/6 (um sexto) ser desconsiderada da totalidade da pena aplicada (fls. 1.114/1.115).

Ao final da peça recursal, requer: a. o recebimento e devido processamento do presente recurso no efeito suspensivo e devolutivo; b. Seja dado total provimento ao presente Recurso Especial para que seja reformada a decisão que proferida no acórdão em evento 28 dos autos, no sentido de absolver a recorrente S M H; c. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena, segundo a teoria da participação de menor importância (fl. 1.115).

O agravante R da S interpôs o recurso especial de fls. 1.255/1.267.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.300/1.308 e 1.319/1.328), a insurgência de R da S não foi admitida em face da ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva; dos óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ, em relação ao pedido absolutório; dos óbices constantes das Súmulas 284, 282 e 356/STF, quanto aos pedidos de redução da pena-base e de fixação do regime semiaberto; e da prejudicialidade do exame da alegada divergência jurisprudencial, *ante a inadmissão do recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque veiculada sob idêntica tese apontada quanto à violação da lei federal* (fls. 1.337/1.343), ao passo que o recurso especial de S M H foi admitido, sendo, na mesma ocasião, indeferido o pedido de efeito suspensivo pela ausência de *periculum in mora* (fls. 1.346/1.350).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 1.396/1.399.

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 1.439/1.448:

RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, III, "A" E "C", DA CF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. PRETENSÃO DE

ABSOLVIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SANÇÃO IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise do recurso especial de S M H.

1. DA ABSOLVIÇÃO PELA ACUSAÇÃO DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 217-A, C/C O ART. 13, § 2º, ALÍNEA "A", AMBOS NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (fls. 1.101/1.108).

Do voto condutor do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos utilizados pela Corte de origem para lastrear a condenação da recorrente (fls. 1.023/1.025 – grifo nosso):

[...]

No caso, **cinge-se a controversa em definir se S. M. H. sabia que seu filho estava sendo abusado sexualmente pelo seu próprio pai.**

Nas duas oportunidades que foi ouvida S. M. H. negou ter certeza do crime cometido pelo seu companheiro. Todavia, **afirmou que há quatro ou cinco meses sua mãe já havia alertado e ela estava desconfiada, aguardava apenas obter provas para poder representar R. na delegacia.** Inclusive pontuou que muitas vezes seguiu R., e ficava cuidando quando ele estava no quarto assistindo com M., mas nunca conseguiu ver nada.

Mesmo o abuso tendo ocasionado dilatação do ânus da criança, além de fissuras e diminuição das pregas anais, S. M. H. insistiu em dizer "que nunca viu machucados ou sangue no ânus de M., apenas alguns "assadinhos"; que quando sua mãe falou sobre, chegou a olhar o ânus de M. mas não viu nada demais, que parecia normal".

Ora, **sendo a apelada S. mãe da vítima, portanto responsável pela higiene da criança, incluindo troca de fraldas e banho, impossível que não tenha percebido as lesões no ânus de seu filho.**

Destaca-se que a fotografia juntada pelo expert, mesmo após seis ou sete dias do ato, demonstra a gravidade da situação. Impossível confundir aquela atrocidade com uma simples assadura, até porque a apelada já havia sido alertada por sua mãe que M. L. da S. poderia estar sendo violentado sexualmente.

A informante I. A. da L, avó da vítima e mãe da apelada, tenta o tempo inteiro eximir a responsabilidade de sua filha, entretanto confirmou em juízo que falou algumas vezes para ela que desconfiava dos abusos, mas ela não queria acreditar que seu companheiro era esse "monstro".

Conforme bem apontado pelo Ministério Público em suas razões recursais "ficou clara a omissão da genitora da criança, quando a avó, mesmo tendo alertado a genitora da criança, S., ora apelada, de que R. poderia estar abusando de M., diante das diversas queixas da criança de que o pai estava fazendo "itô" em sua bunda e que a criança apresentava assaduras e vermelhidão na região anal, teve que aguardar momento oportuno, com um motivo, para poder levar o neto ao posto de saúde para avaliação e realização de laudo de exame de corpo de delito".

Não há como acolher os inúmeros pretextos trazidos pela apelada como escusa de sua omissão no dever de guarda. Na suspeita de que seu filho estava sofrendo abuso sexual a atitude juridicamente esperada é agir para impedir novo resultado.

Nas palavras do promotor, *"com certeza, caso numa briga entre vizinhos, se tivesse sua honra atingida, imediatamente iria registrar boletim de ocorrência. Por que não o fez num caso como o dos autos? O caso era (e é) grave, não podendo servir de justificativa que iria marcar ou marcou médico para data futura. Deveria ter feito na hora"*.

"Chama atenção o fato de que a apelada desconfiava de R.. Ora, ao invés de a apelada ter optado pelo caminho de denunciar R. e proteger o filho, dispôs-se a continuar com R., negligenciando e aceitando os atos libidinosos praticados contra M.. Mais que isso! Mesmo "suspeitando" (nas palavras da vítima) que o denunciado cometia os atos de violência contra o filho, acabava por deixar o infante sozinho com R., ou seja, colocando a vítima em situação de risco (como no mencionado dia 23 de novembro)".

Portanto, não há como acolher a afirmação que a apelada desconhecia os abusos sexuais, vez que todo acervo probatório supracitado foi firme em apontar que ela agiu com indiferença e aquiescência, se omitindo de impedir a violência que resultou nas lesões descritas no laudo pericial juntado no evento 3.21, cuja cessação ocorreu somente após a interferência da avó, a qual resolveu procurar auxílio médico e amparo no Conselho Tutelar.

[...]

Dito isto, **a condenação de S. M. H. como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 13, § 2º, "a" do Código Penal é medida que se impõe.**

[...]

O pedido não possui condições de admissibilidade porquanto necessária a incursão no caderno fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ, para desconstituir a conclusão, devidamente fundamentada, do Tribunal de origem ao reconhecer a tipicidade da conduta omissiva da recorrente.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, NA FORMA DOS ARTS. 13, § 2º, "A", 29 E 71, TODOS DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. DEVER LEGAL DE PROTEÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. No que tange à suscitada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, razão não assiste à defesa, na medida em que o Tribunal de origem decidiu sobre todos os pontos tidos por omissos, tendo concluído pela existência de um conjunto probatório suficiente para a prolação do édito condenatório, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

2. Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso (EDcl no AgRg no AREsp 1503460/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, REPDJe 19/10/2020, DJe 15/9/2020).

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluíram não haver dúvidas de que o comportamento da ré amolda-se à prática do crime por omissão, uma vez que ela, mesmo tendo tomado ciência de que seu companheiro molestou

sexualmente sua filha, manteve-se inerte, quando tinha o dever legal de protegê-la.

4. Nesse contexto, a alteração do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para o fim de absolver a ré da prática do delito que lhe foi imputado - art. 217-A, na forma dos arts. 13, § 2º, alínea "a", 29 e 71, todos do Código Penal -, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, não sendo o caso de mera reavaliação das provas, tal como alegado pela defesa. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Constatada a existência de erro material na decisão agravada, deve ser ela corrigida, de ofício, passando a parte dispositiva da decisão a conter a seguinte redação: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

6. Agravo regimental a que se nega provimento, com correção de erro material na decisão agravada, de ofício.

(AgRg no AREsp n. 2.356.937/GO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/9/2023 – grifo nosso).

2. DA SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR (fls. 1.108/1.109).

No que se refere à pretensão de suspensão da medida cautelar, consta a seguinte manifestação da Corte catarinense (fl. 1.026 – grifo nosso):

[...]

Por fim razão assiste ao Ministério Público ao pleitear o restabelecimento das medidas cautelares fixadas em favor da vítima em relação à sua genitora.

Ao decretar a prisão preventiva do corréu, o magistrado fixou em desfavor da apelada as seguintes medidas cautelares: "proibição de manter contato com a vítima M. L. da S. com a pessoa de I. A. da L., bem como eventuais outras testemunhas que venham a ser indicadas/arroladas nos autos, devendo manter distância superior a 300 metros e, também, deixar de se comunicar por quaisquer meios com tais pessoas (arts. 319, III, do CPP e 22, III, 'a' e 'b', da Lei 11.340/2006)".

Como consequência da sentença absolutória em relação a S. M. H. houve a revogação das referidas medidas cautelares.

Contudo, com o julgamento do mérito do presente recurso, entende-se viável o restabelecimento da medida cautelar de proibição da ré S. M. H. manter contato com a vítima M. L. da S., devendo manter distância superior a 300 metros e, também, deixar de se comunicar por quaisquer meios com tal pessoa (arts. 319, III, do CPP), ao menos até o início do cumprimento da pena.

[...]

Preservada a condenação da recorrente, fica prejudicada a apreciação do pedido de suspensão das medidas cautelares impostas na origem.

3. DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA – TEORIA DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (fls. 1.113/1.115).

No que se refere ao pedido de reconhecimento da participação de menor importância, verifica-se da leitura do acórdão que a Corte de origem não se manifestou acerca da referida matéria, bem como não foi instada a suprir tal omissão por meio da

oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ diante da evidente carência de prequestionamento.

Ainda que assim não fosse, para rever o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da já mencionada Súmula 7/STJ.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DE PENAS ALTERNATIVAS. REDISCUSSÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. Quanto à tese de participação de menor importância, houve referência ao corréu Lucas e não ao ora embargante. Tal equívoco não implica afastar a impossibilidade de revisão de fatos e provas dos autos, na hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, concluiu que o ora embargante também participou de forma decisiva para a empreitada criminosa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alegação de omissão quanto à possibilidade de fixação de regime aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito revela-se mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que resultou desfavorável à parte.

4. Buscar o rejugamento da causa, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, mostra-se incompatível com a presente via recursal.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.229.431/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/4/2023 – grifo nosso).

Por fim, também identifico a carência de prequestionamento quanto ao pedido de exclusão da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. ORGANIZAÇÃO. PLANEJAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE OUTROS AGENTES. TRANSPORTE INTERNACIONAL. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. **EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois não considerou ações penais em curso para afastar o redutor, mas sim, a grande quantidade de drogas (881kg de cocaína), em conjunto com as demais circunstâncias do delito - a organização, planejamento, participação de outros agentes, transporte internacional.

2. Quanto à continuidade delitiva, o Tribunal de origem não apreciou o pedido da sua exclusão, não sendo possível a sua análise nesta Corte, sob

pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 878.652/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/6/2024 – grifo nosso).

Quanto ao agravo em recurso especial de R da S, tenho que o reclamo não preenche os requisitos de admissibilidade.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, **em todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Relator para o acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada** (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

No sentido da incidibilidade dos fundamentos da decisão de inadmissão, destaco o seguinte precedente da Corte Especial:

[...]

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 701.404/SC, Relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão,

Especificamente nas hipóteses em que o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula 83/STJ, ou seja, com base no entendimento de que o acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a orientação sedimentada é de que cabe ao agravante, nas razões do agravo, **demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue dos precedentes invocados.**

Se o agravante assim não procede, o recurso é tido como inadmissível ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), **competê ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie.** [...] (AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso).

Quando a inadmissão se dá em razão de óbices como - Súmula 518/STJ, Súmula 283/STF, Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ, falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ), ausência de cotejo analítico e impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial -, **a orientação desta Corte é no sentido da insuficiência da impugnação genérica do fundamento da decisão de inadmissão.**

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual deve a parte recorrente infirmar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, **não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo justificativas outras que visem atacar o mérito da controvérsia.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.157.955/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2017 - grifo nosso).

[...]1. O Tribunal de origem indeferiu o processamento do Recurso Especial sob o fundamento, dentre outros, de que a verificação da responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de provas (incidência da Súmula 7/STJ).

2. Nesse ponto, a agravante limitou-se a afirmar que não há discussão sobre matéria de cunho fático. Acontece que essa simples afirmação caracteriza impugnação genérica à decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 97.169/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/5/2013 - grifo nosso).

Assim, nesses casos, cabe ao agravante impugnar, de forma suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão, **deduzindo argumentos concretos e aptos a**

demonstrar a inaplicabilidade dos referidos óbices, inclusive transcrevendo as razões do recurso especial quando necessário.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante impugnou, de forma genérica, os seguintes fundamentos da decisão de inadmissão: ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva; os óbices constantes das Súmulas 7 e 83/STJ, em relação ao pedido absolutório; os óbices constantes das Súmulas 284, 282 e 356/STF, quanto aos pedidos de redução da pena-base e de fixação do regime semiaberto; e prejudicialidade do exame da alegada divergência jurisprudencial ante a inadmissão do recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, porque veiculada sob idêntica tese apontada quanto à violação da lei federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial de S M H; e **não conheço** do agravo de R da S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0375847-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.973.754 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011997720188240068 11997720188240068

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S M H
ADVOGADOS : JUAREZ CECCON - SC017816
TACIANE RUBERT - SC046757
ALINE PICCININ NASCIMENTO - SC060453
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : R DA S
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de S M H e não conheceu do agravo em recurso especial de R da S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.